



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Princípios fundamentais)

No exercício das suas funções, o SERNIC rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Integridade;
- c) Justiça;
- d) Isenção e imparcialidade;
- e) Objectividade;
- f) Probidade;
- g) Respeito pelos direitos humanos;
- h) Ética e deontologia profissional; e
- i) Transparência.

ARTIGO 3

(Autonomia)

Para efeitos da presente Lei:

- a) a autonomia administrativa compreende o poder de organizar e fiscalizar os serviços destinados a assegurar a prossecução das suas funções, o poder de praticar actos administrativos, bem como a garantia de orçamento próprio, nos limites fixados nos termos da Lei Orçamental;
- b) a autonomia técnica compreende a utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de actuação adequados à prática dos actos destinados a prossecução das suas atribuições; e
- c) a autonomia táctica compreende a escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos destinados a prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 4

(Missão)

O SERNIC tem por missão a coadjuvação das autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.

ARTIGO 5

(Superintendência)

- 1. O SERNIC é superintendido pelo Procurador-Geral da República.
- 2. A superintendência do Procurador-Geral da República compreende a emissão de:

- a) directivas, em ordem à definição imperativa dos objectivos a cumprir pelos serviços de investigação criminal, sem embargo da liberdade de decisão contida no âmbito da autonomia técnica e táctica; e

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2025:

Atinente à revisão da Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SERNIC.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2025

de 13 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios impostos no domínio da prevenção, investigação criminal e instrução de processos-crime, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 178, da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SERNIC é um serviço público policial de investigação criminal, com autonomia administrativa, técnica e táctica, ao qual compete coadjuvar as autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.

- b) recomendações genéricas sobre a actuação dos serviços de investigação criminal consentâneas com os fins da investigação criminal e instrução preparatória dos processos-crime.

3. A superintendência do Procurador-Geral da República compreende, ainda, a prática dos seguintes actos:

- a) homologar o Plano Estratégico do SERNIC aprovado pelo Conselho Coordenador;
- b) propor a nomeação do Director -Geral e do Director-Geral Adjunto do SERNIC; e
- c) nomear e exonerar o Inspector Nacional, Directores Nacionais, Directores das Unidades especializadas e Directores Provinciais.

ARTIGO 6

(Fiscalização)

1. A actuação funcional do SERNIC, no domínio da Investigação criminal, está sujeita a fiscalização do Ministério Público.

2. O poder de fiscalização sobre o SERNIC consiste na faculdade de o Procurador-Geral da República determinar, por sua iniciativa ou por solicitação de órgãos relevantes, a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções aos respectivos serviços.

3. A fiscalização sobre o SERNIC é, ainda, exercida pelo:

- a) Procurador-Geral da República, superiormente e circunstancial à actividade processual dos órgãos de investigação criminal no decurso da instrução preparatória, mediante solicitação de informações julgadas pertinentes em ordem ao cumprimento da lei; e
- b) Magistrado do Ministério Público, em qualquer nível de actuação, velando, no decurso da instrução preparatória, os actos processuais praticados pelos agentes de investigação criminal.

ARTIGO 7

(Dependência funcional)

Na instrução preparatória dos processos-crime, o SERNIC actua sob direcção e na dependência funcional do Ministério Público.

ARTIGO 8

(Atribuições)

Constituem atribuições do SERNIC o desenvolvimento e a promoção de acções de prevenção, detecção, investigação criminal, no âmbito das suas competências ou que lhes sejam cometidas por lei e, ainda, a realização de perícias e exames.

ARTIGO 9

(Competências gerais)

São competências gerais do SERNIC:

- a) recolher informações de natureza criminal no domínio da prevenção e investigação criminal;
- b) colher a notícia do crime, impedir as suas consequências e descobrir os seus agentes;
- c) averiguar a existência de crime e recolher provas para a responsabilização de seus agentes, no âmbito do processo-crime;
- d) vigiar e fiscalizar os locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime;
- e) realizar acções encobertas e entregas controladas, nos termos da lei;
- f) recolher, centralizar, analisar e difundir a nível nacional, as informações relativas à criminalidade;
- g) realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciais, no âmbito do processo-crime;
- h) realizar actividades atinentes à investigação e instrução dos processos-crime;

- i) realizar perícias e exames de âmbito da investigação criminal;

- j) tomar providências no âmbito da recolha e custódia dos meios de prova; e

- k) estabelecer ligação entre as instituições nacionais e a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações da mesma natureza.

ARTIGO 10

(Competência específica)

1. Compete, especificamente, ao SERNIC a investigação de crimes praticados por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos à vigilância especial da polícia, bem assim aos crimes, que pela sua natureza, se apresentem de grande complexidade.

2. Compete ainda ao SERNIC a investigação de toda a criminalidade organizada nacional e transnacional, nomeadamente:

- a) branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- b) terrorismo;
- c) imigração ilegal;
- d) tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;
- e) raptos;
- f) produção e tráfico de drogas;
- g) crimes contra a segurança do Estado;
- h) tráfico de espécies da fauna e flora;
- i) falsificação de moeda e títulos equiparados a moeda;
- j) falsidade informática e crimes conexos;
- k) pesquisa e exploração ilegal de recursos minerais;
- l) tráfico de armas;
- m) associação criminosa; e
- n) outros crimes previstos em legislação penal.

ARTIGO 11

(Competências no domínio da prevenção criminal)

São competências do SERNIC, no domínio da prevenção criminal:

- a) propor ao Ministério Público a aplicação de medidas de coacção e de segurança, sua modificação ou substituição aos indivíduos a elas sujeitos;
- b) vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais suspeitos ou propensos a preparação ou execução de crimes, à utilização dos seus resultados ou à ocultação dos seus agentes;
- c) vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, de livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados de joalharia e ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização de bens de proveniência ilícita, troféus de caça e de espécies de flora e fauna protegidos por lei;
- d) vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais que existe fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogos de sorte, fortuna ou azar clandestinos, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- e) vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, postos de travessia, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações

comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a prática de delinquência;

- f) vigiar e fiscalizar estabelecimentos de venda ao público de bens que pela sua natureza permitam, através da sua utilização ilícita, a prática de crimes da contrafacção falsificação ou cibercriminalidade;
- g) realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem medidas de precaução ou a reduzir actos e situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas;
- h) proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que se mostre necessário;
- i) realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem;
- j) efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora;
- k) aceder à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades referidas nas alíneas anteriores; e
- l) exercer as demais funções nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Dever de colaboração)

1. O SERNIC está sujeito ao dever de colaboração com as demais instituições, nos termos da lei.

2. As entidades públicas e privadas, bem como os cidadãos devem prestar ao SERNIC a colaboração que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, sob pena de cominação legal, em casos injustificados.

3. Estão sujeitos ao dever especial de colaboração com o SERNIC:

- a) entidades públicas e privadas, que exercem actividades de vigilância, protecção e segurança de pessoas e bens; e
- b) funcionários e agentes do Estado.

4. No âmbito das suas funções, o SERNIC goza do auxílio dos serviços responsáveis pela medicina legal, identificação civil, migração, registo criminal, registo civil e notariado, informação financeira e outros organismos afins.

ARTIGO 13

(Dever de comparência)

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada pelo SERNIC, nos termos da lei, tem o dever de comparecer.

ARTIGO 14

(Segredo de justiça e profissional)

1. Os actos processuais de investigação e instrução criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2. As acções de prevenção, os processos disciplinares, de inquérito, sindicância e de inspecção estão sujeitas ao segredo profissional, nos termos da lei.

ARTIGO 15

(Livre acesso)

1. No exercício das suas funções, é permitido o livre acesso dos membros do SERNIC, desde que devidamente identificados, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites da lei.

2. Tratando-se de diligências urgentes, é ainda, permitido aos membros do SERNIC, o acesso aos lugares referidos no número 1 do presente artigo, independentemente da prévia comunicação, devendo sempre que possível, fazer na presença dos respectivos proprietários, administradores, directores ou seus representantes, nos termos da lei.

3. Exceptuam-se as diligências em local que, por força da Constituição da República e da lei, estejam vedadas a sua realização.

ARTIGO 16

(Sistema de informação criminal)

1. O SERNIC dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional para recolha, tratamento, centralização e difusão de informação de natureza criminal.

2. O sistema de informação criminal referido no número 1 do presente artigo articula-se com os demais sistemas de informação similares e é adequado à interoperabilidade.

ARTIGO 17

(Acesso à informação)

O SERNIC acede directamente à informação relativa ao movimento migratório, identificação civil, registo criminal, registos e notariado no quadro da interoperabilidade, nos termos da lei.

ARTIGO 18

(Impedimentos, recusas e escusas)

Fora dos casos previstos no Código de Processo Penal, a declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e pedido de escusa são dirigidos ao Director-Geral, Director Nacional, Director da Unidade Especializada, Director Provincial e Director Distrital do SERNIC, dependendo do caso, ou ao Magistrado do Ministério Público titular do processo.

CAPÍTULO II

Autoridades dos Serviços de Investigação Criminal

ARTIGO 19

(Autoridades)

São autoridades dos serviços de investigação criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de Investigação e Instrução Criminal;
- d) Director de Investigação Operativa;
- e) Directores de Unidades Especializadas;
- f) Directores Provinciais;
- g) Directores Distritais; e
- h) Inspectores e Sub - inspectores Chefes.

ARTIGO 20

(Competências das autoridades de investigação criminal)

Compete às autoridades de investigação criminal, mediante delegação de competências pelo Ministério Público ou orientação das autoridades judiciais, de entre outras, as seguintes:

- a) realizar a interceptação, gravação acústica de conversação, captação de imagem fotográfica, de vídeo ou qualquer outro tipo de comunicação;
- b) ordenar inspecção aos locais de crime e tomar providências necessárias para assegurar a recolha dos meios de prova;
- c) realizar ou solicitar perícias a efectuar pelos laboratórios e instituições oficiais;
- d) ordenar revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova; e
- e) realizar buscas para captura e apreensão em domicílios, consultório de profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo profissional, devidamente ordenadas e presididas pelas autoridades judiciais, nos limites da lei.

CAPÍTULO III

Organização, Direcção e Funções

SECÇÃO I

Estrutura orgânica e Direcção-Geral

ARTIGO 21

(Estrutura)

1. O SERNIC estrutura-se a nível central e local.
2. A nível central, o SERNIC tem a estrutura seguinte:
 - a) Direcção-Geral;
 - b) Inspecção;
 - c) Direcções Nacionais;
 - d) Gabinete da INTERPOL;
 - e) Unidades Especializadas;
 - f) Departamentos Centrais Autónomos;
 - g) Repartições; e
 - h) Instituto de Formação do SERNIC.
3. O Instituto de Formação do SERNIC é regulamentado por diploma específico.
4. A nível local o SERNIC tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcções provinciais e da Cidade de Maputo; e
 - b) Direcções distritais.

ARTIGO 22

(Direcção)

1. O SERNIC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados em comissão de serviço, pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Procurador-Geral da República.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre os magistrados judiciais e do Ministério Público e os quadros do SERNIC que reúnam os requisitos previstos no qualificador profissional.

3. A comissão de serviço referida no presente artigo é exercida por um mandato de três anos renovável uma vez, sob proposta do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 23

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do SERNIC:

- a) dirigir, orientar e coordenar as actividades do SERNIC;
- b) representar o SERNIC;
- c) convocar e presidir as sessões dos órgãos colectivos do SERNIC;
- d) emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço para o correcto funcionamento da instituição;
- e) submeter a proposta do Plano Estratégico do SERNIC ao Conselho Coordenador;
- f) nomear e exonerar os dirigentes dos órgãos do SERNIC, excepto os previstos na alínea c), do n.º 3, do artigo 5 da presente Lei;
- g) nomear, exonerar, colocar, transferir, promover, apreciar o mérito profissional, exercer acção disciplinar e praticar todos os actos de idêntica natureza, respeitantes aos membros do SERNIC;
- h) definir os procedimentos a observar no emprego das forças e meios do SERNIC em matéria de prevenção, investigação e combate ao crime;
- i) analisar a eficácia de actuação do SERNIC no âmbito de prevenção, investigação e combate ao crime;
- j) orientar e coordenar as acções de investigação que pela sua complexidade e conexão envolvam mais de uma unidade orgânica;
- k) garantir a elaboração e execução dos planos de actividades e orçamento do SERNIC;
- l) promover a assistência e o patrocínio jurídico e judiciário ao pessoal do SERNIC, em processos-crime em que sejam arguidos ou ofendidos, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com os serviços; e
- m) praticar demais actos necessários para a prossecução das atribuições do SERNIC, nos termos da lei.

ARTIGO 24

(Delegação de competências)

O Director-Geral do SERNIC pode delegar as suas competências ao Director-Geral Adjunto, nos termos da lei.

ARTIGO 25

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral, bem como, substituir nas suas ausências; e
- b) exercer a coordenação das estruturas para que for designado pelo Director-Geral no âmbito operacional de investigação criminal e administrativo-financeiro.

ARTIGO 26

(Gabinete do Director-Geral)

1. Na Direcção-Geral do SERNIC funciona um Gabinete de Apoio.
2. São funções do Gabinete do Director-Geral do SERNIC:
 - a) organizar o programa de trabalho do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;

- b) elaborar as convocatórias e garantir a disponibilização da documentação necessária para as reuniões do SERNIC;
- c) secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto;
- d) organizar a tramitação de despachos e arquivo de documentos; e
- e) proceder a transmissão e controlo da execução das decisões e instruções do Director-Geral do SERNIC.

3. O Gabinete do Director-Geral é dirigido por um Chefe de Gabinete com o estatuto de Chefe de Departamento Central e com a categoria de, pelo menos, Sub-Inspector ou Perito, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

SECÇÃO II

Funções das unidades orgânicas

SUBSECÇÃO I

Unidades orgânicas de natureza técnica

ARTIGO 27

(Direcção de Investigação e Instrução Criminal)

1. São funções da Direcção de Investigação e Instrução Criminal:

- a) realizar os actos necessários à investigação e instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
- b) proceder a recolha de elementos probatórios; e
- c) coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e combate a criminalidade.

2. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal integra Unidades especializadas previstas na presente Lei.

3. A Direcção de Investigação e Instrução Criminal é dirigida, a nível central, por um Director Nacional com a categoria de Inspector, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 28

(Direcção de Investigação Operativa)

1. São funções da Direcção de Investigação Operativa:

- a) proceder, de forma sistemática, à recolha, investigação e processamento de informação operativa de natureza criminal;
- b) coligir, analisar e tratar a informação de natureza criminal para efeitos de prevenção e repressão à criminalidade;
- c) realizar a vigilância sobre os indivíduos e locais suspeitos, nos termos da lei; e
- d) coordenar com demais sectores que concorrem para a prevenção e combate à criminalidade a acção operativa de busca de informação de natureza criminal.

2. A Direcção de Investigação Operativa é dirigida, a nível central, por um Director Nacional com categoria de Inspector, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 29

(Direcção da Técnica Criminalística)

1. São funções da Direcção da Técnica Criminalística:

- a) coordenar, supervisionar e executar perícias criminalísticas para a prevenção e repressão da criminalidade nos diversos domínios;
- b) executar as actividades relativas à pesquisa, revelação, recolha, transporte, registo e tratamento de vestígios encontrados no local do facto no âmbito do processo-crime;

- c) garantir o aprovisionamento de equipamentos, reagentes e outro material para o funcionamento dos laboratórios de criminalística;
- d) pesquisar, coligir e difundir a nível institucional as metodologias científicas, perícias e estudos no domínio da técnica criminalística; e
- e) emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.

2. A Direcção da Técnica Criminalística é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, com categoria de Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 30

(Direcção de Identificação e Registo Policial)

1. São funções da Direcção de Identificação e Registo Policial:

- a) recolher, processar e conservar os dados individualizadores das pessoas suspeitas ou condenadas da prática de crime, nos termos da lei;
- b) emitir certidão de registo policial, à requerimento dos interessados;
- c) organizar e gerir o banco de dados de identificação e registo policial;
- d) organizar e gerir a base de dados, o livro de denúncias, o catálogo dos crimes, o registo de todos os sujeitos à vigilância, o catálogo dos locais e estabelecimentos suspeitos, o registo de pessoas desaparecidas, os catálogos de viaturas, armas de fogo e outros objectos furtados ou perdidos cuja importância mereça a anotação, bem como quaisquer outros elementos e informações úteis a acção policial;
- e) proceder à averbamentos de cadastro policial; e
- f) difundir informação que contribua para a identificação de pessoas procuradas, nos termos da lei.

2. A Direcção de Identificação e Registo Policial é dirigida, a nível central, por um Director Nacional com categoria de Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

SUBSECÇÃO II

Unidades especializadas

ARTIGO 31

(Unidade Especializada de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional)

São funções da Unidade Especializada de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional a prevenção, investigação e instrução criminal dos processos respeitantes aos crimes de:

- a) terrorismo e seu financiamento;
- b) branqueamento de capitais decorrente dos crimes precedentes da sua competência;
- c) imigração ilegal;
- d) tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano com conexão internacional;
- e) raptos;
- f) sequestros;
- g) tráfico internacional de drogas;
- h) crimes contra a segurança do Estado;
- i) tráfico internacional de armas; e
- j) associação criminosa para o tráfico.

ARTIGO 32

(Unidade Especializada de Recuperação de Activos)

São funções da Unidade Especializada de Recuperação de Activos:

- a) investigar, com vista a identificação de activos, bens e produtos suspeitos de estarem relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;
- b) propor ao Director-Geral do SERNIC técnicas e tácticas de execução de medidas eficazes para a recuperação de activos;
- c) proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos na lei;
- d) proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, nos termos previstos na lei; e
- e) proceder a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos processuais sobre apreensão e perda de bens ou produtos relacionados com crimes.

ARTIGO 33

(Unidade Especializada de Combate à Corrupção)

São funções da Unidade Especializada de Combate à Corrupção, a prevenção, investigação e instrução criminal dos processos respeitantes aos crimes de:

- a) corrupção;
- b) peculato;
- c) concussão;
- d) participação económica ilícita;
- e) tráfico de influências;
- f) enriquecimento ilícito;
- g) abuso de cargo ou função;
- h) aceitação de oferecimento ou promessa;
- i) actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis;
- j) administração danosa;
- k) agiotagem;
- l) burla relativa a investimentos financeiros;
- m) circulação não autorizada de moedas;
- n) desvio de aplicação; e
- o) branqueamento de capitais decorrente dos crimes precedentes da sua competência.

ARTIGO 34

(Unidade Especializada de Prevenção e Combate à Cibercriminalidade)

São funções da Unidade Especializada de Prevenção e Combate à Cibercriminalidade:

- a) prevenção, detecção e investigação de crimes de natureza cibernética; e
- b) prevenção, detecção e investigação criminal no âmbito da coadjuvação das demais unidades orgânicas, bem como das autoridades judiciais, relativamente aos crimes comuns praticados com recurso ou por meio de tecnologias ou meios informáticos.

ARTIGO 35

(Unidade Especializada de Perícia Financeira e Contabilística)

São funções da Unidade Especializada de Perícia Financeira e Contabilística:

- a) realizar perícias, exames e análises de natureza financeira, contabilística, fiscal, aduaneira e bancária, nos termos da lei;
- b) prestar assessoria técnica aos serviços de investigação criminal e às autoridades judiciais nas acções de recolha e análise de documentos e outros meios de prova; e
- c) coadjuvar as autoridades judiciais nas fases de instrução, audiência preliminar e julgamento.

SUBSECÇÃO III

Unidades orgânicas de controlo inspectivo e de apoio ao desenvolvimento institucional

ARTIGO 36

(Inspecção Nacional do SERNIC)

1. São funções da Inspecção Nacional do SERNIC:

- a) realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias às unidades orgânicas do SERNIC;
- b) zelar pelo cumprimento das normas de funcionamento, ética e disciplina do pessoal afecto ao SERNIC;
- c) recolher a informação sobre o serviço e mérito dos membros do SERNIC;
- d) propor medidas que concorram para a melhoria da integridade e desempenho do serviço; e
- e) contribuir para o cumprimento das disposições legais, dos regulamentos em vigor e das instruções de serviço relativas a actividade do SERNIC.

2. A Inspecção do SERNIC é dirigida por um Inspector Nacional com a categoria de Inspector ou Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 37

(Direcção de Contra-inteligência Interna)

1. São funções da Direcção de Contra-inteligência Interna:

- a) efectuar o controlo operativo dos membros do SERNIC, desde a nomeação até a cessação da relação jurídico-laboral;
- b) identificar e investigar as causas de comportamentos desviantes praticados pelos membros e propor medidas de intervenção;
- c) analisar, avaliar e processar a informação operativa proveniente da área operativa;
- d) propor à Direcção de Recursos Humanos as matérias para realização de estudos e palestras com o fim de elevar a disciplina e ética-profissional;
- e) informar, quando solicitado pelo Director-Geral, sobre antecedentes de todo membro do SERNIC proposto ao exercício de funções de direcção, chefia e confiança;
- f) actualizar, permanentemente a informação sobre os membros em regime de transferência e destacamento;
- g) articular com a Direcção de Recursos Humanos sobre o desfecho dos processos disciplinares instaurados aos membros, para efeito de controlo interno; e

h) monitorar os membros do SERNIC demitidos, expulsos, em inactividade no quadro, actividade e inactividade fora do quadro e os que por outros motivos estejam desligados do Aparelho do Estado.

2. A Direcção de Contra-inteligência Interna é dirigida a nível central, por um Director Nacional, com a categoria de Inspector ou Especialista, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 38

(Direcção de Administração, Logística e Finanças)

1. São funções da Direcção de Administração, Logística e Finanças:

- a)* preparar o orçamento do SERNIC para a sua aprovação, nos termos da lei;
- b)* assegurar a execução do orçamento do SERNIC;
- c)* dirigir e controlar a aplicação de normas sobre a execução do orçamento de funcionamento e de investimento atribuídos ao SERNIC;
- d)* realizar a pesquisa, aprovisionamento e distribuição de materiais logísticos, meios e equipamentos de serviço, bem como de apoio à actividade de prevenção e investigação criminal;
- e)* elaborar relatórios de prestação de contas e execução dos planos financeiros do SERNIC;
- f)* zelar pela correcta utilização e manutenção dos equipamentos, meios móveis e imóveis do SERNIC;
- g)* garantir a correcta administração do património afecto ao SERNIC;
- h)* assegurar a observância dos procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços;
- i)* promover o desenvolvimento, segurança, manutenção e conservação de infra-estruturas afectas ao SERNIC; e
- j)* produzir relatórios e estatísticas de acordo com o subsistema de informação em vigor.

2. A Direcção de Administração, Logística e Finanças é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 39

(Direcção de Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a)* gerir e administrar os recursos humanos afectos ao SERNIC;
- b)* organizar e actualizar os processos individuais e base de dados do pessoal;
- c)* acompanhar a instrução de processos disciplinares e proceder ao registo em processos individuais de medidas disciplinares e as respectivas sanções;
- d)* organizar processos de avaliação do desempenho do pessoal;
- e)* realizar o controlo da efectividade e assiduidade do pessoal;
- f)* organizar e controlar processo de assistência médica e medicamentosa do pessoal;
- g)* elaborar programas de assistência social do pessoal; e
- h)* garantir a formação e o desenvolvimento profissional do pessoal do SERNIC.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 40

(Direcção de Assuntos Jurídicos)

1. São funções da Direcção de Assuntos Jurídicos:

- a)* elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica atinentes a actividade do SERNIC;
- b)* elaborar propostas de legislação relevante para o SERNIC;
- c)* preparar instruções com vista à correcta aplicação da legislação vigente;
- d)* manter actualizada a legislação, jurisprudência, doutrina e outros documentos com interesse para os serviços e proceder a sua divulgação;
- e)* garantir o patrocínio jurídico e judiciário ao pessoal do SERNIC, nos termos da lei; e
- f)* proceder a interpretação da legislação, despachos, instruções, ordens de serviço e convenções internacionais de interesse para SERNIC.

2. A Direcção de Assuntos Jurídicos é dirigida, a nível central, por um Director Nacional, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 41

(Gabinete da INTERPOL)

1. São funções do Gabinete da INTERPOL:

- a)* realizar acções que garantam a articulação e cooperação internacional no domínio da investigação criminal, entre as diversas instituições nacionais e demais órgãos dos países membros da INTERPOL;
- b)* tramitar a documentação pertinente, a pedido das autoridades nacionais e estrangeiras competentes, relativa a prisão preventiva de indivíduos procurados pelos órgãos da justiça, tendo em vista a sua extradição, nos termos da lei; e
- c)* coordenar, com as autoridades de polícia estrangeira, a entrega ou recepção de indivíduos extraditados.

2. O Gabinete da INTERPOL é dirigido por um Director Nacional com, pelo menos, a categoria de Sub-Inspector, nomeado pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 42

(Departamento de Armamento e Segurança)

1. São funções do Departamento de Armamento e Segurança:

- a)* registar, catalogar, guardar, conservar, distribuir e controlar armamento, munições e equipamentos de segurança;
- b)* garantir a segurança do pessoal e das instalações do SERNIC;
- c)* realizar estudos com vista a aquisição de armamento, respectivas munições e equipamentos de segurança;
- d)* programar e ministrar a instrução de tiro; e
- e)* proceder a verificação anual dos níveis de apuro e destreza individual na utilização do armamento.

2. O Departamento de Armamento e Segurança é dirigido, por um Chefe de Departamento Central com, pelo menos, a categoria de Sub-Inspector ou Perito, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 43

(Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística)

1. São funções do Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística:

- a) realizar estudos e análise permanente dos fenómenos criminais e propor medidas para a sua prevenção e repressão;
- b) preparar os planos e programas de actividades do SERNIC e, fazer o respectivo acompanhamento quanto a sua execução;
- c) elaborar relatórios periódicos sobre as actividades do SERNIC;
- d) recolher, sistematizar e analisar a informação estatística do SERNIC e coligir o respectivo relatório descritivo; e
- e) promover a edição, difusão de estudos e publicações relacionadas com as actividades do SERNIC.

2. O Departamento de Estudos, Planificação, Análise e Estatística, é dirigido, por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 44

(Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Relações Públicas, Comunicação e Imagem:

- a) assegurar informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da investigação e instrução dos processos-crime;
- b) estabelecer uma estreita ligação com os meios de comunicação social, no quadro da realização da missão do SERNIC;
- c) assessorar a Direcção do SERNIC em matéria de comunicação social;
- d) assegurar a divulgação das actividades do SERNIC pelos órgãos de comunicação social e outras plataformas de difusão de informação;
- e) promover a participação organizada das populações na prevenção e combate à criminalidade;
- f) receber, analisar e encaminhar para os órgãos competentes do SERNIC as reclamações internas;
- g) programar e assegurar os serviços de apoio e protocolo às entidades do SERNIC;
- h) organizar os actos cerimoniais do SERNIC;
- i) produzir e proceder à divulgação do boletim informativo do SERNIC; e
- j) organizar e manter actualizado o ficheiro das notícias pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para o SERNIC.

2. O Departamento de Relações Públicas Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 45

(Departamento de Cooperação Internacional)

1. São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) assistir a Direcção do SERNIC em matéria de cooperação internacional;
- b) assegurar a elaboração e sistematização da informação técnica referente à participação do SERNIC em actividades de cooperação internacional;

- c) participar na elaboração de acordos ou outros instrumentos de carácter internacional de interesse para o SERNIC;
- d) contribuir para a eficácia das actividades de cooperação internacional no domínio da investigação e instrução criminal;
- e) criar e manter actualizado o arquivo da documentação, acordos e convenções internacionais atinentes a actividade de cooperação do SERNIC;
- f) contribuir para a divulgação e implementação dos acordos bilaterais e multilaterais no domínio da investigação criminal; e
- g) promover a imagem pública do SERNIC a nível internacional.

2. O Departamento de Cooperação Internacional é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 46

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) conceber a instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de comunicações;
- b) gerir o funcionamento, manutenção, actualização e segurança dos equipamentos informáticos e de comunicações;
- c) assegurar os serviços de transmissão, radiocomunicação e comutação telefónica;
- d) apoiar tecnicamente as actividades de prevenção e investigação criminal;
- e) conceber a arquitectura dos equipamentos e das redes de comunicação;
- f) emitir pareceres para a selecção de equipamentos, sistemas de comunicações, transmissão, rádio e comutação telefónica; e
- g) promover e realizar estudos com vista ao desenvolvimento tecnológico do SERNIC.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 47

(Departamento de Aquisições)

1. O Departamento de Aquisições é uma unidade autónoma funcional e tem as seguintes funções:

- a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação;
- b) realizar a planificação sectorial anual das contratações;
- c) elaborar documentos de concursos e observar os procedimentos de contratação previstos na lei;
- d) receber e processar as reclamações e os recursos interpostos, bem como zelar pelo cumprimento dos procedimentos pertinentes;
- e) apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante na elaboração do catálogo, contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes à contratação;
- f) submeter a documentação de contratação ao Ministério Público e ao Tribunal Administrativo;
- g) prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;

- h) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
- i) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção de objecto contratual; e
- j) zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

SECÇÃO III

Estruturas locais

SUBSECÇÃO I

Direcção Provincial

ARTIGO 48

(Função da Direcção Provincial)

1. A Direcção Provincial tem a função de prevenir, investigar e combater a criminalidade na respectiva área territorial, executando as diligências que se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

2. A Direcção Provincial coadjuva as autoridades judiciais no âmbito da actividade processual.

3. A organização e funcionamento da Direcção Provincial são aprovados por Estatuto Orgânico.

ARTIGO 49

(Direcção)

1. A Direcção Provincial do SERNIC é dirigida por um Director Provincial, com a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal ou correspondente.

2. O Director Provincial é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento de Investigação e Instrução Criminal a nível da Província.

SUBSECÇÃO II

Direcção Distrital

ARTIGO 50

(Função da Direcção Distrital)

1. A Direcção Distrital tem a função de prevenir, investigar e combater a criminalidade na respectiva área territorial, executando as diligências que se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

2. A Direcção Distrital coadjuva as autoridades judiciais no âmbito da actividade processual.

3. A organização e funcionamento da Direcção Distrital são aprovados por Estatuto Orgânico.

ARTIGO 51

(Direcção)

1. A Direcção Distrital do SERNIC é dirigida por um Director Distrital com, pelo menos, a categoria de Sub - Inspector ou Perito, nomeado pelo Director-Geral do SERNIC.

2. O Director Distrital é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Secção de Investigação e Instrução Criminal a nível do Distrito.

CAPÍTULO IV

Órgãos Colectivos

ARTIGO 52

(Órgãos colectivos)

São órgãos colectivos do SERNIC:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico; e
- d) Conselho de Ética e Disciplina.

ARTIGO 53

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um órgão colectivo que tem a função de analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização e do funcionamento da instituição.

2. Ao Conselho Coordenador compete:

- a) estabelecer e avaliar os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do SERNIC;
- b) analisar e deliberar sobre a preparação da execução e o controlo do plano e do orçamento do SERNIC;
- c) efectuar balanço periódico das actividades do SERNIC;
- d) aprovar o Plano Estratégico do SERNIC;
- e) apreciar a Proposta do Estatuto Orgânico, do Estatuto do Membro e do Quadro de Pessoal do SERNIC e submeter a aprovação do órgão competente;
- f) aprovar os regulamentos internos das unidades orgânicas do SERNIC; e
- g) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Inspector Nacional;
- d) Directores Nacionais;
- e) Directores das Unidades Especializadas;
- f) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- g) Directores Provinciais;
- h) Chefe de Departamento Central e Provincial;
- i) Chefe de Repartição Central e Provincial; e
- j) Outros quadros e técnicos convidados pelo Director-Geral.

4. O Procurador-Geral da República, ou quem este designar, participa das sessões do Conselho Coordenador.

5. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 54

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, dirigido pelo Director-Geral e tem as seguintes funções:

- a) analisar a situação da investigação criminal e do movimento processual;
- b) analisar e pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão do SERNIC;

- c) analisar os relatórios periódicos apresentados pelas unidades orgânicas do SERNIC;
 - d) analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do programa de actividades do SERNIC;
 - e) estudar as directivas superiormente emanadas e garantir a sua implementação;
 - f) pronunciar-se sobre as normas de execução permanentes para actividade de investigação e instrução criminal; e
 - g) pronunciar-se sobre as propostas de Regulamento Interno do SERNIC.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Inspector Nacional;
 - d) Directores Nacionais;
 - e) Directores das Unidades Especializadas;
 - f) Chefe de Departamento Central Autónomo;
 - g) Chefe de Repartição Central Autónoma; e
 - h) Chefe de Gabinete do Director-Geral.
3. O Director-Geral, em função da natureza da matéria, pode convidar para participar das sessões do Conselho Consultivo outros quadros e técnicos.
4. O Conselho Consultivo do SERNIC reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 55

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo que tem por função a emissão de pareceres sobre questões técnicas de especialidade do sector, suscitadas pelos membros do SERNIC.
2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral, que o preside;
 - b) Director-Geral Adjunto; e
 - c) Os quadros que forem indicados em razão da matéria.
3. O Conselho Técnico reúne-se mediante convocação do Director-Geral.

ARTIGO 56

(Conselho da Ética e Disciplina do SERNIC)

1. O Conselho da Ética e Disciplina do SERNIC é um órgão de carácter consultivo em matéria de ética e disciplina policial, presidido pelo Director-Geral.
2. O Conselho da Ética e Disciplina é constituído por membros do SERNIC designados pelo Director-Geral.

CAPÍTULO V

Especialidades e Escalas Profissionais

ARTIGO 57

(Especialidades profissionais)

1. São especialidades profissionais do SERNIC:
- a) Investigação e Instrução Criminal;
 - b) Investigação Operativa;

- c) Técnica Criminalística; e
- d) Identificação e Registo Policial.

2. As carreiras profissionais referidas no número 1 do presente artigo agrupam-se em carreiras de regime especial e diferenciadas constantes no Estatuto do Membro do SERNIC.

ARTIGO 58

(Escalas profissionais)

1. As escalas profissionais no SERNIC estão distribuídas da seguinte forma:
- a) escala básica, que integra os agentes e técnicos oriundos do curso de formação na respectiva especialidade, e compreende a classe dos agentes e técnicos;
 - b) escala média, que integra os Sub - inspectores e Peritos habilitados com curso superior ou equivalente e compreende a classe dos Sub - inspectores e Peritos; e
 - c) escala superior, que integra os Inspectores e Especialistas, habilitados com curso superior ou equivalente, e compreende a classe dos Inspectores e Especialistas.
2. Na Escala superior existem os seguintes escalões:
- a) o 1.º escalão, que integra a classe de Inspector Coordenador, Superior, Principal, Especialistas de Papiloscopia e Criminalística Principais; e
 - b) o 2.º escalão, que integra a classe de Inspector de 1ª, 2ª, 3ª e Especialistas de Papiloscopia e Criminalística de 1ª, 2ª e 3ª.

CAPÍTULO VI

Ingresso e Juramento à Bandeira

ARTIGO 59

(Ingresso)

1. O ingresso no SERNIC para as carreiras específicas é reservado ao cidadão moçambicano, licenciado, com a idade mínima de 22 anos, mediante formação especializada e juramento à Bandeira.
2. Os demais requisitos de ingresso constam do Estatuto do Membro do SERNIC, aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 60

(Juramento)

O membro do SERNIC presta, em cerimónia pública, o seguinte juramento:

“Eu, juro por minha honra respeitar a Constituição da República e demais leis, defender a pátria e a soberania nacional, dedicar todas as minhas energias e inteligência ao serviço de investigação criminal, cumprir fielmente o meu dever e manter estrito segredo profissional no desempenho das minhas funções.”

CAPÍTULO VII

Estatuto Profissional

ARTIGO 61

(Incompatibilidade)

1. O membro do SERNIC não pode exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade

de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Director-Geral.

2. Ao membro do SERNIC é atribuído um subsídio de exclusividade, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 62

(Proibição do exercício de actividade política)

É vedado ao membro do SERNIC exercer cargos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter partidário e ideológico.

ARTIGO 63

(Deveres profissionais)

Constituem deveres profissionais do membro do SERNIC, além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, os seguintes:

- a) garantir a vida e integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob sua custódia ou protecção, no estrito respeito à dignidade da pessoa humana;
- b) actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade e sem qualquer tipo de discriminação;
- c) identificar-se como membro do SERNIC, quando em exercício das suas funções, sobretudo no momento em que proceda à detenção, revista ou busca;
- d) observar estritamente os requisitos e procedimentos estabelecidos na lei, sempre que proceda à detenção, revista ou busca;
- e) agir com diligência, determinação e prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f) observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido;
- g) não desviar, esconder, destruir documentos ou peças processuais ou relacionados com o serviço;
- h) não intimidar alguém invocando a qualidade de membro do SERNIC;
- i) não encobrir criminosos nem lhes prestar qualquer auxílio que possa atenuar a sua responsabilidade ou dela ilibar;
- j) não vender, extraviar, destruir, dar, alugar, gravar, empenhar armamento ou outros bens do Estado que tenham sido atribuídos ou que estejam a sua guarda;
- k) não incitar a paralisação colectiva das actividades;
- l) tomar todas as precauções para evitar a prática ou para descobrir ou deter agentes de qualquer crime de cuja a preparação ou execução tenha conhecimento, ainda que se encontre fora do período normal de trabalho e da área da sua jurisdição ou lugar onde exerce funções; e
- m) declarar o seu património, nos termos da lei.

ARTIGO 64

(Direitos)

Constituem direitos do membro do SERNIC:

- a) identificação profissional;

- b) assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em processos-crime em que seja arguido ou ofendido, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções;
- c) honras, regalias e precedências inerentes ao cargo e categoria;
- d) passaporte diplomático para o Director-Geral e Director-Geral Adjunto nos termos da legislação aplicável;
- e) passaporte de serviço para o Inspector Nacional, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior, Inspectores e Especialistas Principais, Inspector ou Especialista de 1ª, 2ª e 3ª classes nos termos da legislação aplicável;
- f) assistência médica e medicamentosa nos termos definidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- g) ser pago, quando vítima de acidente ou doença ocorrido no exercício de funções, nos termos da lei;
- h) protecção especial para si, cônjuge, ascendentes, descendentes e demais familiares a seu cargo e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- i) porte e uso de arma de fogo e outros meios coercivos adequados ao cumprimento da sua missão;
- j) auxílio por qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das tarefas que lhe forem confiadas;
- k) honras militares em caso de morte, nos termos aplicáveis nas forças de defesa e segurança;
- l) acesso à informação; e
- m) uso de viatura de serviço quando em missão de trabalho.

ARTIGO 65

(Direito à habitação)

1. O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, Director Provincial e Director Distrital têm direito a habitação, por conta do Estado.

2. Na falta de habitação por conta do Estado, têm direito a um subsídio de renda de casa, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 66

(Direito à transporte)

O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, o Inspector Nacional, Directores Nacionais, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Chefes de Departamentos Centrais, Director Provincial e o Director Distrital, no exercício das funções, têm direito a utilização de viatura de serviço, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 67

(Diuturnidade especial)

Na data em que perfizer, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, na carreira, o membro do SERNIC recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

ARTIGO 68

(Foro especial e imunidade)

1. Os membros do SERNIC em exercício de funções nas carreiras de especialidade gozam de foro especial nas mesmas condições dos magistrados judiciais ou do Ministério Público, ao nível em que estiverem colocados.

2. Os membros referidos no número 1 do presente artigo não devem ser detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão.

3. Em caso de detenção deve dar-se conhecimento imediatamente ao respectivo superior hierárquico.

4. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por membro do SERNIC fazem-se em regime separado dos restantes presos.

ARTIGO 69

(Reserva e reforma)

1. A reserva é a situação para a qual o membro do SERNIC no activo transita, mantendo-se disponível para o trabalho, sempre que for solicitado.

2. A passagem à situação de reserva observa as condições estabelecidas no Estatuto do Membro do SERNIC.

3. Em caso de passagem à situação de reserva ou reforma, os membros com as categorias de Inspectores e Especialistas mantêm todos os direitos adquiridos, desde que não tenham sido desvinculados por razões disciplinares ou criminais.

CAPÍTULO VIII

Símbolos e Datas Comemorativas

ARTIGO 70

(Símbolos)

São símbolos do SERNIC:

- a) o Emblema;
- b) o Estandarte; e
- c) a Flâmula.

ARTIGO 71

(Emblema)

1. O Emblema do SERNIC, em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, possui quatro cores: o amarelo-dourado, o vermelho, o branco e o azul.

2. As cores representam:

- a) amarelo-dourado - as riquezas do subsolo moçambicano;
- b) vermelho - a entrega e espírito abnegado de luta dos membros do SERNIC na protecção dos valores da luta Armada de libertação Nacional e defesa da soberania nacional;
- c) branco - a justeza da luta do povo moçambicano pela paz e justiça; e
- d) azul - a lealdade e a confiança dos membros do SERNIC no cumprimento do seu dever.

3. O Emblema é o Brasão do SERNIC.

4. O Emblema contém em fundo circular azul como elementos centrais, uma balança, um livro com o símbolo da República de Moçambique e uma lupa.

5. O livro e a lupa dispostos em cima da balança representam a justiça, a Constituição e leis da República de Moçambique e a observação pormenorizada na vigilância e defesa da liberdade e soberania nacional.

6. Acima deste conjunto de elementos, em uma orla de cor vermelha consta a inscrição “Serviço Nacional de Investigação Criminal” em cor branca.

7. A circundar a orla e os demais elementos mencionados anteriormente, está uma roda dentada, de cor branca, assente em outra orla de fundo vermelho.

8. À esquerda e à direita respectivamente, a envolver todo o conjunto dos elementos acima referidos, encontram-se ramalhetes de cor amarelo-dourado, assentes na parte inferior numa base também de cor amarelo-dourado, contendo a inscrição “Moçambique” em cor branca.

9. No cimo, ao centro, separando os ramalhetes, está uma estrela em cor amarelo dourado que simboliza a solidariedade internacional do povo moçambicano.

ARTIGO 72

(Estandarte)

O Estandarte do SERNIC, em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, tem forma rectangular com bordas simples douradas, e contém, no centro, em fundo azul, o emblema do SERNIC.

ARTIGO 73

(Flâmula)

A Flâmula do SERNIC, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, tem forma triangular com bordas simples douradas, e contém, no centro, em fundo azul, o Emblema do SERNIC.

ARTIGO 74

(Data comemorativa)

A data comemorativa do Serviço Nacional de Investigação Criminal é o dia 18 de Outubro, de cada ano, data da criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC) pelo Decreto-Lei n.º 25/75, de 18 de Outubro.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 75

(Formação)

Enquanto não entrar em funcionamento o Instituto de Formação do SERNIC, a formação dos seus membros continua a ser ministrada pelos estabelecimentos policiais e equiparados.

ARTIGO 76

(Regime remuneratório)

O regime remuneratório do pessoal do SERNIC é definido pela Lei que aprova a Tabela Salarial Única.

ARTIGO 77

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o estatuto orgânico do SERNIC no prazo de 180 dias a contar da data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 78

(Revogação)

Com excepção do artigo 1, é revogada a Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro, que Cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal e demais legislação que contraria a presente Lei.

ARTIGO 79

(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados todos direitos dos membros do SERNIC adquiridos à luz da Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 80

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

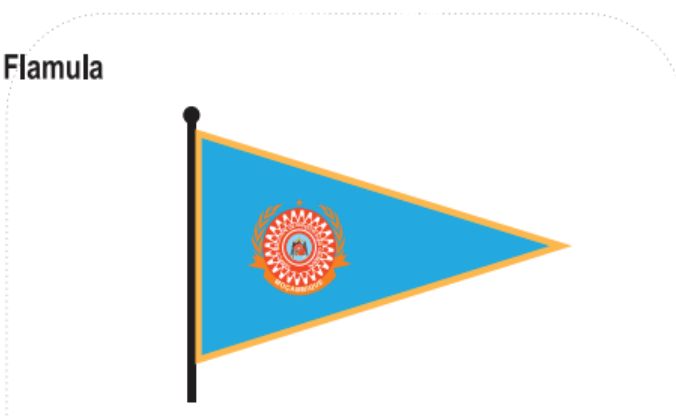
Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Maio de 2025.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 13 de Junho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Emblema**Estandarte****Flamula**

Preço — 70,00 MT